



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL - SEG



1. **Processo n.:** TCE 13/00137140
2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT 33/2008/SDR19 (Objeto: Construção da EEB Eleudina Heleodoro Barreto, em Imaruí)
3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes
Procuradores constituídos nos autos: Gabriel Thadeu Benedet de Menezes e outros (de Crema Engenharia Ltda.)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0139/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna envolvendo o Contrato CT 33/2008/SDR19 (Objeto: Construção da EEB Eleudina Heleodoro Barreto, em Imaruí);

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna quanto à construção de nova estrutura escolar na EEB Eleudina Heleodoro Barreto, localizada no Município de Imaruí, referentes ao Contrato n. CT-33/2008.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **MAURO VARGAS CANDEMIL** - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF 009.891.779-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da certificação irregular de despesas atreladas ao Contrato n. 33/2008 (medição e pagamento de serviços posteriormente excluídos), em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

Processo n.: TCE 13/00137140

Publicação do Acórdão n. 0139/2018, de 18/05/18

AR Fis. _____
Protocolo Fis. _____

6.2.2. ao Sr. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** - engenheiro fiscal da obra em questão, CPF n. 026.883.969-78, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da medição irregular de despesas atreladas ao Contrato n. 33/2008, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência do devido preenchimento do Diário de Obras, contrariando o previsto no art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão que:

6.3.1. a realização de visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao inciso I, §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

6.3.2. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em seus editais de licitação, atentando para os arts. 40, X, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 259/2010 do Tribunal de Contas da União.

6.4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à empresa Crema Construções Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

7. Ata n.: 24/2018

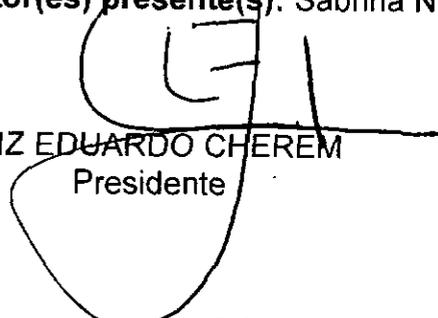
8. Data da Sessão: 18/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC